



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000284357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001473-24.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATO JOSE DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65791

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001473-24.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: RENATO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO Nº 0020932-46.2024.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 1ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA TAMARA PRISCILA TOCCI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, sem prévia intimação, para cumprimento de pena em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do sentenciado, para cumprimento de pena em regime semiaberto, está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 56 do STF e a Resolução nº 474/2022 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A decisão considerou que a prévia disponibilização de vaga em regime semiaberto não causa prejuízo ao executado, pois a modalidade prisional exige recolhimento ao cárcere.

4. A jurisprudência do Tribunal já decidiu pela desnecessidade de prévia intimação quando há vaga em estabelecimento prisional adequado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão para cumprimento de

pena em regime semiaberto não exige prévia intimação do sentenciado quando há vaga disponível.

Legislação Citada:

- Resolução nº 474/2022 do CNJ

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 3002693-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 23.04.2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto por RENATO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão reproduzida às fls. 10/13, datada de 22.01.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – DEECRIM 1ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0020932-46.2024.8.26.0041, determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/5), que não foram observados os parâmetros contidos na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal nem os comandos estabelecidos na Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça e no Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça, pois sua ordem de prisão foi determinada sem que tenha sido previamente intimado para dar início ao cumprimento da pena. Pleiteia, por isso, que seja cancelado o mandado de prisão expedido, procedendo-se a

sua intimação para iniciar a execução da reprimenda.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 19) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 28/29).

É o relatório.

Renato foi condenado a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, a pena de três meses e quinze dias de detenção, pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Transitada em julgada a condenação, o Juízo da origem, tendo em conta a notícia de disponibilidade de vaga na modalidade carcerária intermediária, determinou a expedição de mando de prisão em desfavor do sentenciado.

E a decisão está correta.

Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula Vinculante nº 56 da Suprema Corte, nem mesmo o comando trazido pela Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a prévia intimação daqueles que sofreram condenação a ser cumprida em regime semiaberto, antes da expedição do mandado de prisão.

Todavia, a referida regra acima visa

impedir que pessoas nessa situação sejam recolhidas a unidade prisional de regime fechado, em evidente descompasso com o título executivo.

Havendo a prévia disponibilização de vaga em estabelecimento de regime semiaberto, não há prejuízo ao executado, uma vez que essa modalidade prisional impõe o necessário recolhimento ao cárcere para cumprimento da reprimenda.

Consoante já se decidiu:

*“Habeas corpus - Regime semiaberto
Expedição de mandado de prisão pelo juízo da execução - Prévia intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena - Art. 23, da Resolução nº 417/2021, alterada pela Resolução nº 474/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça - Desnecessidade - Existência de vaga em estabelecimento prisional adequado - Constrangimento ilegal - Inexistência Ordem denegada” (Habeas Corpus Criminal nº 3002693-66.2024.8.26.0000, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA, julgado em 23 de abril de 2024).*

Assim, como, na hipótese em exame, a Secretaria da Administração Penitenciária assegurou a existência de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime carcerário intermediário, a expedição do mandado de prisão era mesmo a solução a ser adotada.

Portanto, o inconformismo do agravante não comporta qualquer acolhimento.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator